

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME
A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 059/2023
TOMADA DE PREÇO Nº: 007/2023



A empresa **CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.548.672/0001-97** estabelecida no Sítio Barra, Zona Rural, Piranga – MG, CEP 36.480-000, vêm, respeitosamente, à presença de V. Sa., por meio de seu representante legal, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93.

Objeto; **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO PRONTO ATENDIMENTO, DO MUNICÍPIO DE PORTO FIRME.**

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta administração e à digna Autoridade que a representa. Destaca que o presente pedido tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento e acontecimentos recentes

I – BREVE SÍNTESE

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa **CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços 007/2023, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as documentações e propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcados, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão examinaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas.

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestados tendo como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro João Adelmo Lessa, CREA MG 58.756/D, este indicado no certame em apreço, na qualidade de responsável técnico.

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

Sendo assim o atestado apresentado, não foi simplesmente atestado de fiscalização de obra, mas de elaboração fiscalização e gerenciamento de obra, como podemos ler no próprio atestado.

II – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR

Sendo assim o atestado apresentado, não foi simplesmente atestado de fiscalização de obra, mas de elaboração fiscalização e gerenciamento de obra, como podemos ler no próprio atestado.

A fim de esclarecer sobre tal dúvida o próprio CONFEA já tomou esclarecimento da situação:

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 373/97-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata sobre questionamentos formulados inicialmente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, acerca da possibilidade de aceitação pelos CREAs das atividades de supervisão e fiscalização como documentos válidos para qualificação técnica em licitações, quando da emissão de Certidões de Acervo Técnico e considerando o contido na Deliberação nº 176/94 - CEP, de 28 SET 1994, à época rejeitada pelo Plenário do CONFEA, que posicionava-se pela não aceitação das atividades de fiscalização para qualificação técnica em que o objetivo seja execução de obras; considerando que o Plenário do CONFEA, em 16 DEZ 1994, aprovou proposta do Conselheiro Federal João Alberto Fernandes Bastos, que ensejou na adoção da Decisão nº PL-0834/94, concluindo a mesma nos seguintes termos: "... aceitação das Certidões de Acervos Técnicos - CATs de atividades de direção, supervisão, coordenação, execução e fiscalização de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de Obras"; considerando, ainda, a Decisão nº PL-421/96, de 10 MAIO 1996, que ratifica o entendimento anteriormente expresso; considerando os diversos posicionamentos contrários a manutenção do mencionado entendimento, contidos no processo em análise, inclusive oriundo da III Reunião do Colégio de Presidentes, Decisão nº 02/96;

considerando, finalmente, o contido na Deliberação nº 029/97-COS, a qual propõe a revogação dos citados instrumentos, face inúmeras manifestações contrárias a vigência das mesmas, DECIDIU: 1) Revogar as Decisões nº PL834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, EDUARDO SIMÕES BARBOSA, FRANCISCO DE PAULA NETO, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCUS VINICIUS TEDESCO, OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e VINICIO DUARTE FERREIRA. Abstiveram de votar os Senhores Conselheiros Federais ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, JOSÉ NEUDETE DE VASCONCELOS e MARIA ELISA MEIRA

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.274.

DECISÃO Nº : PL-1067/97.

PROCESSO Nº : CF-1123/95.

ORIGEM : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. EMENTA: Esclarece procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação a emissão de Certidões de Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações.

Reforçando a validade do atestado apresentado

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente. Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Não pode, de forma alguma, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame — notadamente no envelope 01 (um) — que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais Ilídima **Justiça!!**

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será declarada habilitada, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA perante a todo exposto acima.

Nestes termos pede e espera deferimento

contato, e-mail: cmarques.piranga@outlook.com,

Tel: (31) 9 8466 - 1441

Piranga, 18 de Dezembro de 2023


CONSTRUMARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
04.548.672/0001-97

